



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Quarta-feira • 15 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 2690

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Ato de Publicação de Parecer Jurídico e Decisão Administrativa Referente ao Pedido de Impugnação do Edital 030/2021 do Pregão Eletrônico 002/2021.**



## Esse município tem autonomia

## Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério



## Modernidade Transparência

## Atos Administrativos



Advocacia & Consultoria

### PARECER JURÍDICO

<b>PARECER nº:</b>	001/2021
<b>ORIGEM:</b>	Departamento de Licitação
<b>INTERESSADO:</b>	Município de Quixabeira
<b>EMENTA:</b>	<b>Recurso Administrativo. Impugnação ao Edital. Pregão Eletrônico nº 02/2021-SRP. Impugnante: Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA. Adoção de critério de julgamento por lote. Violação à Sumula 247 do TCU. Ausência de justificativa no processo administrativo. Detalhamento do objeto. Não excessivo. Competitividade mantida na íntegra. Inclusão de Cefalotina 1g – frasco/ampola. Não limitação da competitividade. Objeto de interesse licitatório. Parcial deferimento.</b>

- O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA (BA)** encaminhou requerimento administrativo pugnando parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital nº 30/2021 derivado do Pregão Eletrônico nº 02/2021-SRP proposta pela empresa Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA, por aparentes regras restritivas à competitividade inseridas no bojo do edital sob análise.
- É o relatório dos fatos.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

3. Verifica-se que foram preenchidos os requisitos doutrinários, pois o pedido administrativo foi fundamentado e contém o necessário pedido. Portanto, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo **parcial conhecimento do pedido**, nos moldes formulados.

#### II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Procuradoria Municipal, conforme dispositivos legais e normativos vigentes que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do Município de Quixabeira, Bahia.

#### III - MÉRITO

5. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a este órgão

2



Advocacia & Consultoria

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. No caso em tela, o INTERESSADO solicita parecer jurídico do acerca de Impugnação ao Edital nº 30/2021 derivado do Pregão Eletrônico nº 02/2021-SRP proposta pela empresa Ultramega Distribuidora Hospitalar LTDA, por aparentes regras restritivas à competitividade inseridas no bojo do edital *sub examine*.

6. Em análise da matéria, verifica-se que o Município de Quixabeira (BA) iniciou processo licitatório para *“contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos, material penso e diversos, para manutenção da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Quixabeira, Bahia, conforme especificações, quantidade e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

7. Em tempo, a empresa Impugnante encaminhou peça contestatória às regras do edital nº 30/2021, em razão dos seguintes aspectos: (i) eleição de critério de julgamento de Menor Preço por Lote, em contrariedade à Sumula 247 do TCU; (ii) exigência restritiva da competitividade no subitem 5.1.4; (iii) inclusão de formulas genéricas ou similares ao Cefalotina 1g – frasco/ampola.

8. Considerando as questões acima elencadas, compreende-se que, após pacificado entendimento jurisprudencial no Tribunal de Contas da União, foi editada a Súmula nº 247 que assim preconiza:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade

9. Numa simples leitura do transcrito acima, denota-se com imperiosa clareza que a adjudicação por item trata-se de uma obrigação estatuída pela Corte de Contas da União, com fulcro no art. 23, §1º do Edital das Licitações.

10. Acontece que tal obrigatoriedade é mitigada quando confrontados com elementos de natureza técnica ou perda de economia em escala, que justifiquem a escolha administrativa pela ressalva aposta na legislação.



Advocacia & Consultoria

11. Neste sentido, tem-se pronunciado o Tribunal de Contas da União:

9.7. dar ciência ao município (...) de que:

(...) 9.7.2. na hipótese da escolha pelo julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço do item, em consonância com a Súmula TCU 247, **há necessidade de deixar demonstrado, no processo administrativo pertinente, a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, conforme exigido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário).

(...) 25. Outra grave irregularidade que observei, no Pregão Presencial 10/2006, foi a escolha da adjudicação por lote de medicamentos, em vez da opção da adjudicação por item. A meu ver, tal opção foi uma das principais causas dos sobrepreços observados nas contratações decorrentes desse certame.

26. Consoante o Relatório de Auditoria 189854 da CGU, relativo às contas da (...) do exercício de 2006, ao distribuir os 138 itens de medicamentos em quatro lotes distintos, sem especificar os critérios de tal alocação, e ao definir que seriam desclassificadas as propostas que não contemplassem todos os itens e seus respectivos quantitativos constantes em cada lote, ocorreu restrição à participação de empresas fabricantes de medicamentos, inclusive dos laboratórios públicos, sendo que, em decorrência disso, somente empresas distribuidoras teriam apresentado propostas de preços para o Pregão 10/2006.

27. O critério adotado para adjudicação – menor preço por lote – afastou da concorrência os fabricantes de medicamentos, porquanto não conseguiriam cotar preços para todos os itens de determinado lote. Igual situação ocorreria para o caso de haver distribuidor exclusivo para um ou mais itens de um mesmo lote, o que ensejaria o afastamento de outras empresas da disputa do respectivo lote e, conseqüentemente, a falta de competição para os itens remanescentes. Ou seja, tal critério de adjudicação causou a oferta de preços mais elevados.

**28. Essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços. Nesses casos, a exemplo dos Acórdãos 757/2015-TCU-Plenário, 5.134/2014-TCU-2ª Câmara, 4.205/2014-1ª Câmara, a jurisprudência do Tribunal considera que, nas licitações**

f



Advocacia & Consultoria

**para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.**

29. A adjudicação do objeto para a empresa que ofertou o menor preço global por lote não assegura a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que as futuras adesões à Ata de Registro de Preços podem se basear, apenas, em itens específicos, para os quais a licitante detentora dos preços registrados não necessariamente ofertou o menor valor do item, em relação aos demais participantes do certame. (Acórdão 2901/2016 – TCU- Plenário).

12. Por derradeiro, não nos resta dúvidas quanto à legalidade da insurgência da Impugnante, na medida em que o processo administrativo não contempla, de maneira robusta, uma justificativa viável para a reunião dos itens em lote, contrariando, por sua vez, o princípio da competitividade.

13. Desta feita, considerando que se insere no campo da discricionariedade administrativa, no que tange ao aspecto ora em comento, esta Procuradoria recomenda a adoção de providências no sentido de: promover a alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM **ou** a incluir justificativa que demonstre a inviabilidade técnica ou a perda de economia em escala para a Administração, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21,§4º da Lei nº 8.666/1993.

14. Quanto aos demais itens da insurgência proposta, não se verifica razões para acolhimento ao Impugnante.

15. Isso porque, não obstante haja previsão editalícia para *"5.1.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;"*, não se observa como tal exigência possa trazer ônus desnecessário às licitantes, tampouco compromete a competitividade.

16. De fato, os entendimentos abordados pelo Impugnante sobre as *amostras* em caso de pregão presencial em analogia ao caso presente, não se vislumbra sua real pertinência, uma vez que apenas se pugna pela descrição do item, na forma estabelecida no Termo de Referência e, apenas quando aplicável, indicado o





Advocacia & Consultoria

modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem.

17. Tal resolutiva atende ao insculpido no art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 que determina uma definição do objeto precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

18. Não se vislumbra como a definição do objeto previsto no edital poderia contribuir para a mitigação da competitividade entre os interessados, apenas cumprindo o papel de garantir uma contratação eficaz.

19. Infelizmente, sabe-se que a descrição imprecisa, inadequada, incompleta e obscura tem sido um dos grandes fatores que conduzem à contratações ineficazes, sendo uma descrição clara e sucinta que não propague ofensas aos princípios licitatórios o meio mais viável para permitir que a Administração Pública logre êxito em sua licitação.

20. Do mesmo modo é a exigência proposta pelo Impugnante para inclusão de genéricos e similares do Cefalotina 1g – frasco/ampola, na medida em que a busca pelo princípio ativo em questão não se encontra numa única marca ou distribuidora, havendo diversas empresas fornecedoras do medicamento.

21. A determinação requerida pela Impugnante se insere demasiadamente no poder discricionário do ente público que sabe qual o bem a ser adquirido para o cumprimento dos anseios e dos seus munícipes.

**22. Destarte, nesses casos cabe ao gestor decidir conforme a solução que se lhe afigure mais adequada, assumindo os riscos de sua posição. No entanto, prudência e cautela são sempre recomendáveis, para que não incidam sobre ele acusações, de modo que interpretações mais LEGALISTAS e RESTRITIVAS são, via de regra, preferíveis.**

23. É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quixabeira (BA), 15 de setembro de 2021.

**JOEL CAETANO NETO**  
OAB/BA 25.377



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA**  
**ADM. O TRABALHO CONTINUA**



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**VISTOS,**

Trata-se de processo administrativo instaurado em face de ofício encaminhado pelo Departamento de Licitação, derivado do Impugnação interposta pela empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ao Pregão Eletrônico nº 002/2021-SRP, por supostas irregularidades nas exigências do edital.

Segundo consta das razões da impugnação, a Administração Pública traçou exigências que, supostamente, contrariariam a Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/1993 e os entendimentos jurisprudenciais atinentes ao tema, além de terem sido supostamente identificadas ações contrárias à competitividade.

Em parecer emitido pela Procuradoria Municipal, entendeu-se pelo deferimento parcial do pedido, sustentando contrariedade à Súmula 247 do TCU, contudo insuficiência probatória no que tange às alegações de restrição da competitividade nas questões seguintes.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Acolho o PARECER JURÍDICO pelas suas próprias razões, no sentido de **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação ao edital interposta pela empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, para que seja trazido aos autos justificativa robusta para a escolha de critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE. Nos demais casos, entendo que o edital vergastado encontra completa conformidade a todas as normas atinentes.

Cumpra-se na forma legal.

Quixabeira/BA, 15 de setembro de 2021.

**Bruno Fagner Novaes e Cunha**

Pregoeiro

1